WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

5 de março de 2013

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0143169-91.2007.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo
Apelante : Carlos Roberto de Souza Amaro
Advogado : Carlos Roberto de Souza Amaro
Advogada : Patrícia Lopes Del Picchia
Apelados : Suely Aparecida Carrilhos Almôas Ferreira e outro
Advogado : Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – AGRAVO RETIDO – NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 523, CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – INDENIZAÇÃO PELO USO E FRUIÇÃO DO BEM – CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO – DÚVIDA – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – ART. 401, DO CPC E O ARTIGO 227, DO CC/02 – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso.

- O juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória. Entendendo ele que os documentos constantes nos autos não são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas. Caso contrário, ou seja, se o juiz já tiver formado seu livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, afirma que o ônus da prova cabe ao autor relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Por ser a locação um contrato oneroso, e caso não haja prova escrita de sua existência, o seu reconhecimento clama por provas mais contundentes, sendo bastante temerária a comprovação unicamente por prova testemunhal.

- O artigo 401, do CPC e o artigo 227, do CC/02 vedam a produção de prova exclusivamente testemunhal para confirmar a existência de contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, tal qual o caso dos autos.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 5 de março de 2013.

Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - Relator

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, irresignado com a sentença que, nos autos referentes à *ação de restituição por enriquecimento ilícito c.c. indenização por perdas e danos* por ele ajuizada em face de **SUELY APARECIDA CARRILHOS ALMÔAS FERREIRA e DIGITHOBRASIL ENGENHARIA DE SOFTWARES LTDA**, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, interpõe recurso de apelação, objetivando a sua reforma.

Em suas razões recursais (f. 238-248), agita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, já que pediu a produção de prova pericial para fins de comprovar os lucros cessantes e os danos emergentes, contudo, no despacho saneador, não houve pronunciamento judicial a esse respeito (f. 130-133).

No mérito, diz que "*a utilização do imóvel pelas apeladas é fato incontroverso nos autos, provado pelo depoimento da apelada Suely e da testemunha, após a venda das cotas sociais, a Apelada continuou na posse do bem, sem efetuar sua transferência nem qualquer contraprestação. A alegação de impedimento para transferência do imóvel que estava em garantia hipotecária impede transferência de imóvel. A garantia hipotecária não retira os direitos de propriedade (usar, gozar e vender). Portanto, a transferência foi uma decisão unilateral da ré Suely. Agora que arque com suas consequências*" (f. 243).

Menciona que não houve vontade do apelante em ceder o imóvel, razão pela qual não há de se falar em comodato, contrato que exige o elemento volitivo, ora inexistente.

Esclarece que "*ainda que fosse a intenção da realização de comodato com qualquer das partes, ou com terceiro, haveria a necessidade de existência da posse e domínio do imóvel. Os documentos que instruem o presente são provas cabais de que o apelante não detinha a posse ou domínio da coisa. O apelante visava na época justamente a realização da transferência do imóvel, para fins de uso*" (f. 244).

Destaca que "*como declarado pela advogada e sócia das Apeladas, após 2001 houve a realização de locação do imóvel à terceiro, descaracterizando por fim a alegação de comodato e corroborando a existência de enriquecimento ilícito, visto que o apelante não auferiu qualquer valor da locação realizada*" (f. 245).

Fundamenta que "*não tendo logrado êxito as apeladas em provarem o fato modificativo, e restando contundentemente provado o enriquecimento indevido por meio da utilização do imóvel, não há que se falar em configuração de comodato. Mormente, quando a jurisprudência pátria, conforme arestos supra transcritos, entende que havendo dúvida entre comodato e relação locatícia, deve prevalecer a relação locatícia*" (f. 247).

Objetiva a redução do valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, que não encontra parâmetro com o valor da causa que atinge R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Remata pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, busca a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, e invertidas as verbas sucumbenciais. Alternativamente, caso a sentença seja mantida, pede a redução do valor dos honorários advocatícios.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Intimados, os recorridos ofertaram contrarrazões (f. 259-267), querendo a manutenção da sentença.

V O T O (E M 2 6 . 2 . 2 0 1 3)

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. (Relator)

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, irresignado com a sentença que, nos autos referentes à *ação de restituição por enriquecimento ilícito c.c. indenização por perdas e danos* por ele ajuizada em face de **SUELY APARECIDA CARRILHOS ALMÔAS FERREIRA e DIGITHOBRASIL ENGENHARIA DE SOFTWARES LTDA**, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, interpõe recurso de apelação, objetivando a sua reforma.

Em suas razões recursais (f. 238-248), agita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, já que pediu a produção de prova pericial para fins de comprovar os lucros cessantes e os danos emergentes, contudo, no despacho saneador, não houve pronunciamento judicial a esse respeito (f. 130-133).

No mérito, diz que "*a utilização do imóvel pelas apeladas é fato incontroverso nos autos, provado pelo depoimento da apelada Suely e da testemunha, após a venda das cotas sociais, a Apelada continuou na posse do bem, sem efetuar sua transferência nem qualquer contraprestação. A alegação de impedimento para transferência do imóvel que estava em garantia hipotecária impede transferência de imóvel. A garantia hipotecária não retira os direitos de propriedade (usar, gozar e vender). Portanto, a transferência foi uma decisão unilateral da ré Suely. Agora que arque com suas consequências*" (f. 243).

Menciona que não houve vontade do apelante em ceder o imóvel, razão pela qual não há de se falar em comodato, contrato que exige o elemento volitivo, ora inexistente.

Esclarece que "*ainda que fosse a intenção da realização de comodato com qualquer das partes, ou com terceiro, haveria a necessidade de existência da posse e domínio do imóvel. Os documentos que instruem o presente são provas cabais de que o apelante não detinha a posse ou domínio da coisa. O apelante visava na época justamente a realização da transferência do imóvel, para fins de uso*" (f. 244).

Destaca que "*como declarado pela advogada e sócia das Apeladas, após 2001 houve a realização de locação do imóvel à terceiro, descaracterizando por fim a alegação de comodato e corroborando a existência de enriquecimento ilícito, visto que o apelante não auferiu qualquer valor da locação realizada*" (f. 245).

Fundamenta que "*não tendo logrado êxito as apeladas em provarem o fato modificativo, e restando contundentemente provado o enriquecimento indevido por meio da utilização do imóvel, não há que se falar em configuração de comodato. Mormente, quando a jurisprudência pátria, conforme arestos supra transcritos, entende que havendo dúvida entre comodato e relação locatícia, deve prevalecer a relação locatícia*" (f. 247).

Objetiva a redução do valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, que não encontra parâmetro com o valor da causa que atinge R$ 2.000,00 (dois mil reais).

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Remata pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, busca a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, e invertidas as verbas sucumbenciais. Alternativamente, caso a sentença seja mantida, pede a redução do valor dos honorários advocatícios.

Intimados, os recorridos ofertaram contrarrazões (f. 259-267), querendo a manutenção da sentença.

DO AGRAVO RETIDO

Desde já, faz-se necessário esclarecer que o recorrente, no curso da demanda, interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 147-154), convertido por esse Tribunal em agravo retido (f. 226-227).

Pois bem, com relação a esse agravo retido, não houve o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 523, do Código de Processo Civil, vale dizer, os agravante/recorrente não fez requerimento expresso para que o Tribunal o conhecesse, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Tal lição é bastante clara no escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> *"(...) A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo tribunal*."(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006).

Então, por ausência de pedido do agravante/recorrente em reafirmar seu interesse na apreciação do agravo retido, deixo de conhecê-lo.

Passo, então, à análise do recurso de apelação, iniciando pela preliminar ventilada pelo recorrente.

Da preliminar.
Da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa

Quer o apelante seja reconhecido o cerceamento de seu direito de defesa porque pediu a produção de prova pericial para fins de comprovar os lucros cessantes e os danos emergentes, contudo, no despacho saneador, não houve pronunciamento judicial a esse respeito.

A meu ver, não está presente a nulidade afirmada.

Frise-se que o juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória.

Entendendo ele que os documentos constantes nos autos não são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas.

Caso contrário, ou seja, se o juiz já tiver formado seu livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.

Ainda, pode o juiz entender que as provas requeridas não serão úteis ao processo. Nesse sentido leciona Antonio Carlos Marcato:

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> *"Constatado ser o caso de julgamento do pedido (art. 269, I), o juiz avaliará a necessidade, ou não, de produção de provas tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo, provas essas respeitantes, exclusivamente, às questões de fato (da mihi facto, dabo tibi ius). Concluindo pela negativa, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, dispensada, assim, a fase instrutória, sem dúvida alguma a mais demorada e onerosa de todas as demais fases processuais"* (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas. 2004, p. 983.)

Compulsando-se os autos, vê-se que o magistrado já formou seu convencimento com as provas produzidas nos autos, o que torna dispensável qualquer prática tendente a ampliar a instrução.

Está claro que a questão controvertida limitava-se em saber se havia o contrato de locação que justificasse a cobrança de valores a título de aluguéis. Por isso, não haveria necessidade de prova pericial para comprovar os lucros cessantes e os danos emergentes, já que o próprio recorrente indicou o valor dos aluguéis, e ele mesmo deveria indicar o montante dos danos emergentes e apresentar prova documental a esse respeito.

Assim, constato que, qualquer outra prova pleiteada seria inútil.

Portanto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa agitada pelo apelante, passando ao mérito recursal.

Do mérito.

Por primeiro, fazem-se necessários alguns registros acerca da questão fática posta à apreciação.

Consta da inicial que em 02.01.2001, o recorrente vendeu suas quotas sociais da empresa A3A Informática Ltda para a primeira requerida Suely Carrilhos. Como parte do pagamento, o recorrente receberia o imóvel localizado na Rua Spipe Calarge, n • ‹ 291, Bairro Jardim TV Morena, nesta capital, matriculado sob o n • ‹ 127-402-A.

Apesar de o contrato ter sido entabulado no ano de 2001, o imóvel somente foi transferido em 06.03.2007.

Contudo, durante todo esse tempo, os recorridos teriam feito a ocupação do bem sem autorização do titular do domínio, que agora ajuíza a presente ação com o objetivo de receber remuneração pelo uso e fruição do imóvel durante esse período (17.04.2001 a 17.04.2007).

O valor cobrado, atualizado até janeiro/2008, totaliza a quantia de R$ 163.055,73 (cento e sessenta e três mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Pois bem, a questão posta em discussão resume-se à existência ou não de relação locatícia entre as partes, já que os recorridos afirmaram que mantinham com o apelante mero contrato verbal de comodato.

É cediço que o contrato de Locação é aquele pelo qual uma pessoa se obriga a ceder temporariamente o uso e o gozo de uma coisa infungível, mediante certa

retribuição (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3, São Pualo: Saraiva, 2007).

Dentre os elementos que constituem o contrato de locação, tem-se o preço, consistente na remuneração para pelo locatário ao locador pelo uso da coisa.

Por outro lado, o comodato é o empréstimo de coisas infungíveis, tratando-se, portanto, de contrato a título gratuito. Diferente da locação, cria obrigações apenas para uma das partes, o comodatário (art. 579 e ss do CC).

O contrato de comodato, a toda evidência, aperfeiçoa-se por simples troca de vontades, ultimando-se pela entrega da coisa livre de qualquer remuneração.

Tanto o contrato de locação, quanto o de comodato, têm como característica a forma livre de ajuste, vale dizer, podem ser firmados por escrito ou oralmente. Contudo, é mais conveniente que sejam aperfeiçoados por escrito, para que não haja dúvida entre a existência de um ou de outro, já que ambos se aproximam pela similitude de suas características.

In casu, há dúvidas acerca da modalidade contratual firmada entre as partes, razão pela qual devo me socorrer as regras do ônus da prova.

Como é cediço, no ordenamento jurídico vige uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja, à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência.

O Código de Processo Civil, em seu art. 333, afirma que o ônus da prova cabe ao autor relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o assunto, confiram-se as lições de Candido Rangel Dinamarco:

> *"Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, em que não é prioritariamente do Estado-juiz a função de diligenciar e trazer as provas ao processo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras."* (*Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª ed.* São Paulo: Editora Malheiros, p. 71)

Antonio Carlos Marcato ensina que:

> *"Entende-se por ônus, enfim, a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem, enquadrando-se nessa categoria por exemplo o encargo da apresentação de defesa: o réu não está obrigado a se defender no processo civil, mas tem o ônus de fazê-lo caso queira ver criada controvérsia em torno dos fatos alegados pelo autor e caso queira ver consideradas pelo juiz circunstâncias que ele, réu, repute imprescindíveis à decisão da causa;*
>
> *(...)*
>
> *E é de ônus, enfim, que cuida o art. 333, ao dividir entre as partes o encargo de provar os fatos relevantes para a causa, conforme sua natureza;*

> *não estabelece a lei, aí, dever algum de prova, potencialmente sujeito a sanções, mas define a responsabilidade pela demonstração respectiva, caso queiram os interessados diretos vê-los considerados na decisão.*" (*Código de Processo Civil interpretado.* São Paulo: Atlas, 2004, p. 1001)

Dessa forma, quando o autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, é ônus processual da parte ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante.

Transpondo tais lições para o caso em epígrafe, percebe-se que a principal problemática da matéria ora debatida repousa na análise da prova produzida.

Veja que não há sequer início de prova acerca da existência de um contrato de locação a justificar o pagamento de indenização pelo uso e fruição do bem.

Pelo contrário, na verdade, o comportamento do apelante tornou totalmente duvidoso o vínculo locatício.

Ora, não é razoável que o proprietário permita que terceiro desfrute do imóvel, por vários anos (no caso, pelo período compreendido entre 17.04.2001 a 17.04.2007 – vale dizer, seis anos), sem pagar aluguel. Aliás, sem nem mesmo adotar as medidas judiciais pertinentes para a sua desocupação ou cobrança dos encargos locatícios.

Assim, tem-se que o contrato de locação não pode ser reconhecido por mera intuição ou suposição, especialmente se a alegação foi impugnada pela parte adversa (que afirmou ter ocorrido ajuste de comodato).

Veja que, inexistindo instrumento contratual, a locação verbal deve ser isenta de dúvida.

A toda evidência, por ser a locação um contrato oneroso, e caso não haja prova escrita de sua existência, o seu reconhecimento clama por provas mais contundentes, sendo bastante temerária a comprovação unicamente por prova testemunhal.

Frise-se, a prova testemunhal deve encontrar amparo nos demais elementos probatórios.

Sobre o tema, leciona Silvio de Salvo Venosa:

> "*Assim como todos os demais meios de prova, a prova testemunhal será avaliada dentro do conjunto probatório, ainda que se trate de testemunha única*" (Código civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 256.)

No entanto, da prova testemunhal colhida nos autos não emerge a certeza sobre a presença do vínculo locatício entre as partes.

A requerida Suely Aparecida informa que:

> "*como parte do pagamento foi entregue o imóvel tratado nos autos pelo valor de R$ 120.000,00, salvo engano, que deveria entregue o imóvel imediatamente mas não o fez porque o bem estava penhora para garantia de um dívida que a Empresa Pantanal, da qual o autor era sócio (...) que essa dívida foi paga pelo autor e assim que informado da quitação entregou o bem ao Deputado Ary Rigo por determinação do próprio requerente; que este fato ocorreu no ano de 2003; que desde o ano de 2008 ocupa uma sala*

cedida pelo Deputado Ary Rigo; que o Deputado Ary Rigo não mais ocupa o imóvel pois o entregou em Dezembro/2010...” (f. 193).

A testemunha Rosangela de Andrade Thomaz disse que “*não se recorda de algum momento o autor haver cobrado contraprestação pela ocupação do bem...”* (f. 194).

Portanto, apenas pelas provas colhidas não é possível precisar a existência de um contrato verbal de locação. O que se denota é o consentimento do apelante com o uso e gozo gratuito do bem pelos recorridos, o que desnatura o contrato de locação para o de comodato.

Ademais, mesmo que as testemunhas confirmassem a locação verbal, fato é que não não deve ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para o caso retratado nos autos.

Isso porque o artigo 401, do CPC e o artigo 227, do CC/02 vedam a produção de prova exclusivamente testemunhal para confirmar a existência de contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, tal qual o caso dos autos.

O valor total do negócio jurídico que o apelante cobrou nos autos, em outubro de 2007 (f. 36-37), era de R$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que atualizado até janeiro de 2008 alcançou o importe de R$ 163.055,73 (cento e sessenta e três mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) o que suplanta o teto referencial previsto na lei.

Logo, existindo dúvida sobre o real título da ocupação do imóvel, o resultado da lide não poderia ser diverso daquele retratado na sentença ora vergastada.

Como bem decidiu o juiz singular “*...a relação locatícia não se presume e deve ser cumpridamente provado, sob pena de considerar-se ocorrente o comodato, à mingua de qualquer outra justificativa para a posse exercida pelas rés”* (f. 232).

Portanto, a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe, diante da fragilidade das provas apresentadas pelo apelante no intuito de demonstrar o pacto locatício que diz ter firmado com os recorridos.

Diante do exposto, conheço do recurso e, nego-lhe provimento, mantendo-se irretocável a sentença de Primeira Instância.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO REVISOR (DES. FERNANDO), APÓS O RELATOR NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, AFASTAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O VOGAL AGUARDA.

VOTO (EM 05.03.2013)

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho (Revisor)

Trata-se de procedimento recursal de interposto por contra decisão proferida pelo juízo da da Comarca de nos autos da ação de restituição por enriquecimento ilícito c;c indenização por perdas e danos movida contra .

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Acompanho o preclaro Relator para afastar a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial pleiteada que tinha por objeto comprovar os lucros cessantes em nada alteraria os fatos já que a questão controvertida diz respeito à existência ou não de contrato de locação entre as partes.

No mérito, após ter reapreciado os autos em razão do pedido de vistas, concluo que não assiste razão ao apelante, já que inexistem provas do alegado contrato verbal de locação entre as partes, ônus que recaía sobre o autor em razão do disposto no inciso I do art. 333 do CPC.

Veja-se, a discussão dos autos cingiu-se em saber se a ocupação se deu em razão do alegado contrato verbal de locação ou de mero contrato verbal de comodato.

O contrato de venda das quotas sociais da empresa A3A Informática Ltda para a primeira requerida Suely Carrilhos se perfectuou no ano de 2001, todavia o imóvel somente foi transferido em março de 2007 em razão do titular do domínio – ora apelante – ter autorizado a ocupação pela empresa. Isso é o que se conclui dos autos, haja vista a inexistência de provas no sentido de que tenha havido contrato de locação.

Dito isso, acompanho o insigne Relator para afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo.

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson(Vogal)
De acordo com o relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Des. Fernando Mauro Moreira Marinho e Des. Marco André Nogueira Hanson.

Campo Grande, 05 de março de 2013.

emr